



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 3444
Em 31 / 10 / 2022
agzmes

Ofício nº 3903/2022/SG

Juiz de Fora, 31 de outubro de 2022
EXPEDIENTE

Exmº. Sr.
Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

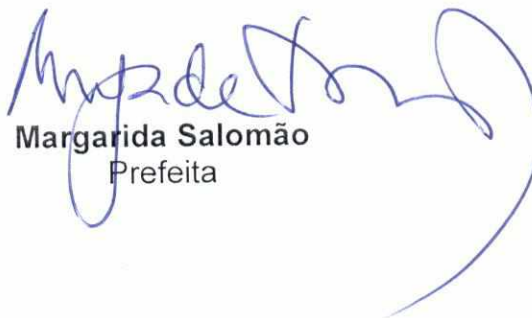
Referência: Veto Integral ao Projeto nº 146/2022, de autoria do Vereador João Wagner.

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 146/2022

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 146/2022** que "Altera a Lei nº 12.329, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Juiz de Fora".

Atenciosamente,


Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** a proposição de lei aprovada por essa E. Câmara, qual seja, o Projeto de Lei nº 146/2022, de autoria do vereador João Wagner, que pretende alterar a Lei Municipal nº 12.329, de 26 de julho de 2011, que “dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Juiz de Fora”.

Do ponto de vista jurídico, não há reparos a fazer ao presente Projeto de Lei, contudo há que se observar a manifestação trazida pelo PROCON, de cunho técnico, sobre a questão em debate. Pois bem, adentrando ao interesse do Município, importante destacar que a proposta conflita com o Código de Defesa do Consumidor e coloca em risco a qualidade do atendimento nas agências bancárias e a segurança dos consumidores, clientes e usuários das instituições financeiras.

A competência legislativa Municipal deve se pautar no interesse público que resguarda também o cidadão. Entendo que o Município de Juiz de Fora não deve promover mudanças legislativas que visam retroceder os direitos já garantidos, o que iria na contramão do restante do país.

Em breve busca pela internet, é possível localizar diversas matérias que demonstram que Juiz de Fora sofria uma onda de crimes conhecido como “saidinha de banco”, antes da edição da Lei Municipal nº 12.329/2011. Esse problema ocorria também em razão de falta de previsão legal que obrigasse os bancos a instalar e manter sistemas de segurança para inibir a ação dos criminosos.

A edição da Lei nº 12.329/2011 foi vista como um grande ganho para a população e modificá-la retirando obrigações dos Bancos, traz insegurança aos usuários e trabalhadores do ramo, além de conferir maior probabilidade de retorno das famosas “saidinhas de banco”.

Ademais, vê-se que o próprio Sindicato dos Trabalhadores do ramo financeiro se manifestou contrário à alteração ao PL nº 146/2022, por considerar um retrocesso em seus direitos.

Além disso, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo a segurança nas relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor. A retirada da obrigação das Instituições financeiras beneficiam somente os Bancos que vão deixar de investir na segurança de seus clientes e usuários, além de possivelmente reduzir o atendimento presencial.

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o **veto** ao presente Projeto de Lei é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de outubro de 2022.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 12.329, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 146/2022, de autoria do Vereador João Wagner.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Acrescenta ao art. 2º da Lei nº 12.329, de 26 de julho de 2011, os §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista nos incisos I e II deste artigo os estabelecimentos financeiros em que não haja guarda ou movimentação de numerário, sendo vedado qualquer serviço de caixa ou recebimento de valores, ressalvados os caixas eletrônicos.

§ 2º As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão ser dotadas de sistema de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos e deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto em regime de 24 (vinte e quatro) horas por 7 (sete) dias e alarme.

§ 3º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7C5F-36F7-584C-F17D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 26/10/2022 18:17:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7C5F-36F7-584C-F17D>